



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.665.126/0001-34, com sede em Brasília/DF, no SBN, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, por seus procuradores no fim assinados, vem, respeitosamente, forte nos artigos 102, I, "a" e "p", e 103, IX, da Constituição, e no artigo 2º, IX, da Lei n. 9.868/99, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(com pedido de medida cautelar)**

em face do disposto nos **§§ 1.º, 2.º e 3.º** do artigo 2.º da Lei n.º 10.367/1979, com a redação conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 12.631/1996, em razão dos fundamentos que passa a expor.

1. SÍNTESE INICIAL

Nesta ação direta são atacados dispositivos de leis estaduais do Ceará que, sem autorização em convênio, concedem benefício tributário, no âmbito do ICMS, à importação de produtos, causando grave desigualdade concorrencial em prejuízo a quem produz ou importa os mesmos produtos em outras unidades da federação, tanto no que diz respeito a produtos finais quanto a produtos que são matérias-primas para a fabricação de outros.

Mais do que o desrespeito a regras constitucionais de estrutura, que disciplinam a forma de outorga de benefícios fiscais, tem-se, aqui, indústrias brasileiras, que geram emprego e renda no Brasil, precisando competir com produtos importados já muito beneficiados pelo câmbio e ainda congratulados com especiais reduções do ICMS, quando as importações são realizadas pelo Estado do Ceará.

Pede-se a concessão de liminar, diante da urgência da situação que não é passível de correção posterior uma vez que vendas perdidas, fechamento de indústrias e desemprego são imediatos, nos exatos termos do § 3º do art. 10 da Lei 9.868/99.

Por óbvio, as afrontas às regras constitucionais podem ser reparadas por meio do definitivo provimento, especialmente tendo em vista as inúmeras manifestações deste Tribunal sobre o tema, conforme permite o art. 12 da Lei 9.868/99.

2. ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 2.º da Lei n.º 10.367/1979, com a redação conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 12.631/1996, argüidos como inconstitucionais estão assim redigidos:

Art. 2º...

§ 1.º Os incentivos previstos no caput deste artigo¹ estendem-se às empresas importadoras de produtos industriais e componentes não

¹ Eis a redação do caput, não atacado nesta ADI: "art. 2.º - - Para promoção industrial o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI assegurará às empresas e cooperativas, ambas industriais, consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação, modernização ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, prestação de garantias, subsídios principal e encargos financeiros e de tarifas de água e esgoto." Redação conferida pela Lei n.º 13.377 de 29.09.2003.

Os incentivos mencionados no caput do art. 2.º estão disciplinados nos dispositivos abaixo:
Art. 5º. São operações do FDI, regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo:
(...)

IV - a concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS, através:

c) da concessão de crédito fiscal presumido e de redução da base de cálculo do imposto.

V - a concessão de incentivos financeiros relacionados ao ICMS, com a concessão de empréstimos, a médio e longo prazos, inclusive com subsídios sobre o principal e encargos financeiros.

§1º Nas operações do FDI de que tratam os incisos IV e V do caput, o percentual do empréstimo ou do incentivo não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS próprio gerado pela sociedade empresária beneficiária, exceto para os seguintes segmentos:

I - extração de minerais metálicos;

II - fabricação de produtos de minerais não metálicos;

III - fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêutico;

IV- fabricação de automóveis, caminhonetas, utilitários, caminhões e ônibus;

V - fabricação de produtos químicos;

VI - indústria têxtil;

VII - fabricação de calçados." (Redação da Lei n.º 14.207/2008)

§ 2º. Nas operações do FDI de que tratam os incisos II, IV, letra "a", e V do caput deste artigo será observado o seguinte:

I - o valor de cada parcela do empréstimo ou incentivo relativo às operações com sociedades empresárias beneficiárias do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial - PROVIN, será corrigido, desde o desembolso ou da fruição do incentivo até a liquidação, com base na taxa de juros de longo prazo - TJLP ou em outra taxa ou índice que venha a substituí-la por decisão da autoridade monetária;

II - qualquer atraso, superior a 30 (trinta) dias, no pagamento do empréstimo ou incentivo implicará na suspensão imediata do contrato ou incentivo;

III - qualquer parcela do empréstimo ou incentivo liquidada após a data do vencimento e até 60 (sessenta) dias será acrescida, desde a data do vencimento até a data da efetiva liquidação, da variação integral, acumulada no período, da taxa de juros de longo prazo - TJLP, ou outra taxa ou índice que venha a substituí-la por decisão da autoridade monetária, além do acréscimo moratório de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento);

IV - qualquer parcela do empréstimo ou incentivo liquidada após 60 (sessenta) dias de seu vencimento será acrescida, desde a data do desembolso inicial ou da fruição do incentivo até a data da efetiva liquidação, da variação integral, acumulada no período, da taxa de juros de longo prazo - TJLP, ou outra taxa que venha a substituí-la por decisão da autoridade monetária, além de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, aplicados pro rata die sobre o saldo devedor atualizado.

§ 3º. Nas operações do FDI de que trata o inciso IV do caput deste artigo o contribuinte do ICMS beneficiário do PROVIN deverá, por ocasião da apuração mensal do imposto, deduzir do saldo devedor apurado o valor correspondente ao incentivo, conforme disposto em regulamento. Redação conferida pela Lei n.º 13.377 de 29.09.2003.

Lei n.º 10.367/1979, redação original:

"Art. 2.º O contribuinte do ICMS beneficiário do PROVIN, através das operações do FDI de que trata o inciso V do caput do art. 5.º da Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979, com a redação dada por esta Lei, por ocasião da apuração mensal do imposto, passará a deduzir do saldo devedor apurado o

fabricados no Ceará desde que tais produtos tenham como destinatário estabelecimento próprios das citadas empresas situado (sic) no Estado.

§2º - Excetuam-se da limitação relativa à "não fabricação no Ceará", constante do parágrafo anterior deste Artigo, desde que tenham como destinatário da mercadoria estabelecimento próprio situado no Estado, a importação dos produtos a seguir relacionados:

I - petróleo, gás natural e demais derivados do petróleo:

II - butano, metano, propano, gás liqüefeito de petróleo (GLP), gasolina (A e B), nafta, querosene de aviação, querosene comum, óleo diesel, óleo combustível, gasóleo, produtos aromáticos - BTX - em bruto e concentrados, concentrados aromáticos naftalénicos, demais resíduos aromáticos, gases residuais, ceras minerais, parafina, vaselina, hexano, aguarrás fluidos para isqueiro, coque de petróleo, alcatrão de petróleo e asfalto;

III - produtos de perfumaria e cosmética;

IV - tênis esportivos, componentes e partes para calçados;

V - veículos automotores, inclusive peças e acessórios.

§ 3º - O financiamento a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo será equivalente a até 60% (sessenta inteiro por cento) do ICMS devido, e somente alcançará a parte do imposto gerada pelo incremento das importações da empresa interessada e de suas filiais sediadas no Estado do Ceará, tomando-se como base, para conhecimento do incremento obtido, o volume das importações no período considerado comparado com a média mensal obtida no exercício fiscal imediatamente anterior.

3. LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A autora é entidade sindical de grau superior, constituída com o propósito de representar os interesses do setor industrial do País, razão pela qual possui legitimidade ativa para a propositura da presente ação, nos termos do artigo 103, IX da Constituição Federal.

valor correspondente ao que seria o da parcela líquida do empréstimo, valor esse que fica diferido na conformidade da alínea "b" do inciso IV do caput do artigo 5.º da Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979, com a redação dada por esta Lei, no caso da liquidação dessa parcela do imposto ocorrer até a

A pertinência temática da autora advém da inequívoca violação da livre concorrência no exercício da atividade econômica industrial, notadamente pela edição dos dispositivos normativos constantes dos itens supra.

4. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

No sistema constitucional brasileiro, para a concessão de benefícios fiscais é imprescindível a deliberação de todos os Estados. Com efeito, a concessão na forma dos dispositivos ora impugnados consiste na violação patente do **artigo 155, § 2.º, XII, g, da Constituição da República Federativa do Brasil** combinado com o **artigo 34, § 8.º do ADCT**.

Embora haja entendimento no sentido de que seria necessário Convênio nos moldes da Lei Complementar n.º 24/75 e, ainda, Lei Estadual para concessão de incentivos, a posição doutrinária e jurisprudencial predominante é que o Convênio dispensa a edição de lei estadual.

Outra restrição constitucional aos dispositivos impugnados está nos artigos **152 e 170, IV da Constituição Federal**. Assim, a concessão de benefício não pode romper com o princípio da unidade político-econômica do território nacional, ferindo pacto federativo em franco prejuízo ao disposto no **art. 60, § 4.º, I da Constituição Federal**, como afirmado pelo STF-Pleno na ADI 3.389, nem pode implicar em vantagem concorrencial.

4.1. Da Inconstitucionalidade da concessão de crédito fiscal presumido e de redução da base de cálculo do ICMS.

Todos os dispositivos legais impugnados pela presente ADI conferem desoneração tributária a produtos importados em franco prejuízo aos produtos da

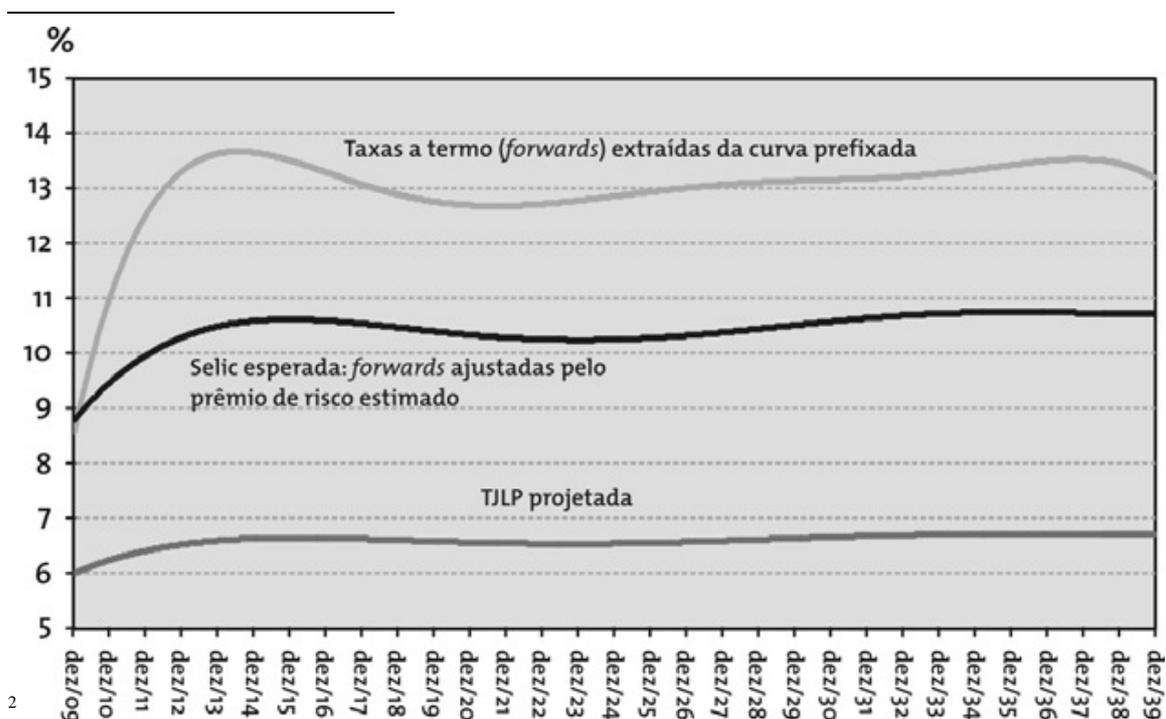
data que seria a do vencimento do empréstimo, observado sempre o disposto no § 2.º do mesmo artigo 5.º indicado.

indústria nacional, à revelia do disposto no artigo 155, § 2.º, XII, "g" da Constituição Federal, combinado com o constante no artigo 34, § 8.º do ADCT, que recepciona no ordenamento nacional pátrio a Lei Complementar n.º 24/1975.

O artigo 5.º da Lei n.º 10.367/1979, com a redação conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 13.377/2003 prevê a concessão de incentivos fiscais relacionados ao ICMS, por meio da concessão de crédito fiscal presumido e de redução da base de cálculo do imposto.

4.2. Do financiamento de até 60 % do ICMS próprio gerado.

Os dispositivos atacados nesta ação financiam até 60% do ICMS próprio gerado, a serem pagos com um dos juros mais baixos do mercado brasileiro, a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), sem qualquer outro fator de correção. A TJLP não encontra paralelo na economia brasileira. Veja-se o gráfico comparativo abaixo² entre a TJLP, a taxa SELIC, que corresponde ao custo médio de rolagem da dívida



Fonte: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev3301.pdf.

pública interna da União, e a taxa do CDI (taxas a termo), que corresponde ao custo médio dos empréstimos interbancários.

Veja que tal benefício, ainda que limitado a 60 (sessenta por cento) do ICMS próprio gerado pela sociedade empresária, faz com que as mercadorias importadas pelo Ceará concorram em franca vantagem com a produção nacional, em afronta ao disposto nos artigos 152 e 170, IV da Constituição Federal.

Essa egrégia Corte já se manifestou reiteradas vezes sobre a necessária manifestação coletiva dos Estados para deliberar sobre incentivos fiscais ao ICMS, ou seja, sobre o relevo das disposições contidas no artigo 155, § 2.º, XII, "g" da Constituição Federal, como por exemplo, nas AADDII 2548/PR, 3936, 3246 e 1308:

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Leis n.º 13.212/2001 e 13.214/2001, do Estado do Paraná, que concederam benefícios fiscais de ICMS de várias espécies (isenção, redução de base de cálculo, créditos presumidos e dispensa de pagamento), sem a observância da lei complementar federal e sem existência de convênio entre os Estados e Distrito Federal. 3. Violação ao artigo 155, § 2.º, XII, g, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

EMENTA: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Caráter normativo autônomo e abstrato dos dispositivos impugnados. Possibilidade de sua submissão ao controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. 3. ICMS. Guerra fiscal. Artigo 2º da Lei nº 10.689/1993 do Estado do Paraná. Dispositivo que traduz permissão legal para que o Estado do Paraná, por meio de seu Poder Executivo, desencadeie a denominada "guerra fiscal", repelida por larga jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. 4. Artigo 50, XXXII e XXXIII, e §§ 36, 37 e 38 do Decreto Estadual nº 5.141/2001. Ausência de convênio interestadual para a concessão de benefícios fiscais. Violação ao art. 155, § 2º, XII, g, da CF/88. A ausência de convênio interestadual viola o art. 155, § 2º, incisos IV, V e VI, da CF. A Constituição é clara ao vedar aos Estados e ao Distrito Federal a fixação de alíquotas internas em patamares inferiores àquele instituído pelo Senado para a alíquota interestadual. Violação ao art. 152 da CF/88,

que constitui o princípio da não-diferenciação ou da uniformidade tributária, que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. 5. Medida cautelar deferida.

(ADI 3936 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00030 EMENT VOL-02297-02 PP-00215)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO INCISO I DO ART. 5º DA LEI Nº 6.489/02, DO ESTADO DO PARÁ. O dispositivo impugnado previu a possibilidade de concessão de incentivos fiscais aos empreendimentos arrolados no art. 3º do diploma legislativo em causa. Ao fazê-lo, contudo, olvidou o disposto na letra "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988, o qual exige a prévia celebração, nos termos da Lei Complementar nº 24/75, de convênio entre os Estados-membros e o Distrito Federal. As regras constitucionais que impõem um tratamento federativamente uniforme em matéria de ICMS não representam desrespeito à autonomia dos Estados-membros e do Distrito Federal. Isto porque o próprio artigo constitucional de nº 18, que veicula o princípio da autonomia dos entes da Federação, de logo aclara que esse princípio da autonomia já nasce balizado por ela própria, Constituição. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para emprestar interpretação conforme ao inciso I do art. 5º da Lei nº 6.489/02, do Estado do Pará, de modo que se excluam da sua aplicação os créditos relativos ao ICMS que não tenham sido objeto de anterior convênio entre os Estados-membros e o Distrito Federal.

(ADI 3246, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2006, DJ 01-09-2006 PP-00016 EMENT VOL-02245-02 PP-00355 RTJ VOL-00202-02 PP-00558 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 67-75 RDDT n. 134, 2006, p. 224)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 10.324, DE 22.12.1994 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ICMS. ISENÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS EFETUADO MEDIANTE CONCESSÃO OU

PERMISSÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGADA OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, G DA CF. 1 - A concessão unilateral, por Estado-membro ou pelo Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/75, afronta o art. 155, § 2º, XII, g da Constituição Federal. Precedentes. 2 - Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

(ADI 1308, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2004, DJ 04-06-2004 PP-00028 EMENT VOL-02154-01 PP-00068 RTJ VOL-00192-03 PP-00832).

4.3. DA VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO

Os limites das competências da União, Estados e Distrito Federal e Municípios, especialmente da competência tributária, são fundamentais para o pacto federativo, nos termos do art. 60, § 4.º, I da Constituição Federal e, conforme lembra Paulo Eduardo Ribeiro Soares, *verbis*:

...Os limites da competência de cada um dos entes da Federação encontram-se perfeitamente traçados no texto Constitucional. Cada um dos entes políticos possui uma série de competências, dentre estas, ocupa posição de destaque a competência legislativa tributária." SOARES, Paulo Eduardo Ribeiro. *A guerra fiscal e a concessão irregular de benefícios fiscais*. In ICMS: Questões atuais. Quartier Latim, São Paulo, 2007, p. 258

Essa competência legislativa tributária é bem explicitada por Paulo de Barros Carvalho no Curso de Direito Tributário, Saraiva, São Paulo, 2002, p. 210:

"a prerrogativa legiferante de que são portadoras as pessoas políticas, consubstanciada na possibilidade de legislar para a produção de normas jurídicas sobre tributos"

Sendo ademais oportuna a complementação trazida por Daniel Monteiro Peixoto na obra *Guerra fiscal via ICMS: controle dos incentivos fiscais e os casos*

FUNDAP e Comunicado CAT n.º 36/2004. In Incentivos Fiscais: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal, 2007, p. 67.:

"a competência para criar tributos envolve também, via de regra, a competência para criar leis parcelando seu pagamento, isentá-lo, no todo ou em parte, remiti-lo ou simplesmente deixar de criá-lo"

Entretanto, o exercício das competências tributárias, aqui em especial sobre a legislação do ICMS, não pode ser realizado pelos Estados, sem observância estrita dos limites constitucionalmente postos, quais sejam, igualdade, legalidade, não-cumulatividade, além da solidariedade nacional, que é expressão do equilíbrio necessário ao pacto federativo.

Sacha Calmon Navarro Coelho, no Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, Rio de Janeiro/2010, p. 206, pontua o limite da legislação referente ao ICMS que é estadual, mas com efeitos em todo território nacional, *litteris*:

"Admitir, por outro lado, sua utilização desregrada pelo Estado-Membro para fins 'desenvolvimentistas' - idéia/força a um só tempo dinâmica e perversa a confundir toda uma nação - é decretar guerra fiscal entre Estados, em verdadeiro leilão de favores, com repercussões na própria tessitura técnica do gravame."

Segundo Roque Carrazza na obra *ICMS*, Malheiros, São Paulo, 2004 p. 15; Hugo de Brito Machado, em *Aspectos Fundamentais do ICMS*. Dialética. São Paulo, 1997, p. 15 entre outros, **isenções e incentivos de ICMS somente podem ser concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, em conjunto e por unanimidade, por meio de Convênios, instrumentos adequados para tratar dessas matérias.**

Entendimento este que tem prevalecido nas decisões desse Pretório Excelso, que tem conferido, inclusive, interpretação ampla à noção de "incentivos fiscais", que abrange não apenas a isenção propriamente dita, mas também a redução de base de cálculo, **bem como a dilação de prazos para pagamento de**

impostos, redução significativa de juros e outras regras fiscais cujo objetivo seja a redução da carga tributária (v.g. o financiamento concedido pelo Estado do Ceará nas leis *sub examen*).

Sob a afirmativa acima, veja-se a decisão na ADI 1.179/SP, de relatoria do Min. Carlos Veloso, especialmente na parte a que faz referência à manifestação do Procurador-Geral da República, às folhas 63:

“Com propriedade, opina o ilustre Procurador-Geral da república, Prof. Geraldo Brindeiro:

‘(...)

8. Não resta dúvida que a lei fluminense ora atacada concede verdadeiros incentivos fiscais às empresas instaladas em seu território ao disciplinar concessão de prazo especial de pagamento do ICMS de até 5 (cinco) anos (art. 2.º) e, ainda, ao permitir a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor devido no cálculo da correção monetária, se houver, nas condições que especifica (art. 2.º, § 2.º)

9. Estes benefícios, concedidos unilateralmente pelo Estado do Rio de Janeiro, ignorando a necessidade de se estabelecer um convênio com os demais Estados e o DF inquina de vício de inconstitucionalidade a norma legal ora impugnada, pois flagrante a violação ao imperativo constitucional.’

(...)”

5. A NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar, em sede de controle normativo abstrato, pressupõe a concomitância dos requisitos concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, ambos presentes no caso em apreço. Exige-se, além deles, a presença de outras duas condições consideradas essenciais pelo Supremo Tribunal Federal para a concessão da medida cautelar em ação direta: a irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes do ato impugnado e a necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão.

A plausibilidade jurídica do tema versado na presente ação direta (*fumus boni iuris*) resta configurada mediante a demonstração de que há concessão de benefícios fiscais pelo Estado do Ceará, contrariando a Constituição, ao estabelecer benefício unilateral que não só altera o equilíbrio federativo, ao conceder "crédito presumido" relacionado ao ICMS para importadores, além de "financiamento de tributo devido" também a título de ICMS, promove um desequilíbrio concorrencial entre os produtos nacionais e os produtos importados por meio do Estado do Ceará.

Afigura-se também evidente o prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*), em face das consequências advindas da continuidade das importações beneficiadas pelo Estado do Ceará com as desonerações de ICMS ora questionadas, levando a uma imediata redução da produção nacional, que não pode concorrer com tais produtos devido à desigualdade da concorrência, neste momento ocasionando um processo conhecido como desindustrialização e provocando além da quebra da atividade industrial o consequente desemprego de milhões de trabalhadores brasileiros, de modo que a demora na solução da questão posta causará prejuízos irreversíveis a curto e médio prazo para o país.

Convém ressaltar que o tempo de vigência da lei impugnada não desnatura a presença do *periculum in mora*, isto porque os graves transtornos econômicos tornaram-se ainda mais relevante a partir da crise econômica mundial, a desvalorização do real e a medida em que as importações bateram recordes, atingindo diretamente a produção nacional. Isto pode ser constatado na evolução das importações e das exportações brasileiras. (*cf. dados da Organização Mundial do Comércio, em 2007 as importações brasileiras cresceram 21% em relação ao ano anterior, em 2008 cresceram mais 18% na comparação com 2007, e em 2009 cresceram mais 8% em comparação com 2008, ao passo que as exportações, cresceram 7% em 2007 e decresceram 1% em 2008 e se recuperaram em 11% em 2009.* http://stat.wto.org/CountryProfiles/BR_e.htm)

Não obstante esse STF ter reiteradas decisões contrárias à tal prática, os Estados persistem na tempestuosa "Guerra Fiscal" que nos dizeres de Tércio

Sampaio Ferraz Júnior, na obra *Guerra fiscal, fomento e incentivo na Constituição Federal*. In *Direito Tributário: estudos em homenagem a Brandão Machado*, Dialética, São Paulo, 1998, p. 285:

As piores vítimas dos incentivos distorcidos por medidas que reduzem ou eliminam o ônus dos impostos são os agentes econômicos eficientes, forçados a suportar uma carga tributária maior do que seria desejável, no quadro da livre concorrência. Mas a consequência mais perversa do incentivo desnaturado é o próprio Estado-membro concedente, pois a concessão tributária não conveniada cria um clima de retaliações em que as concessões, em vez de propiciarem-lhe um desenvolvimento econômico saudável, o fazem presa de sua própria liberdade, com o risco de todos se contaminarem de liberalidades equivalentes por parte de outros Estados.

Diante da necessidade e urgência da suspensão da aplicação inconstitucional **dos §§1.º, 2.º e 3.º** do artigo 2.º da Lei n.º 10.367/1979, com a redação conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 12.631/1996, que desequilibram a balança comercial nacional, incentivando a importação por meio das diversas formas de desoneração oferecidas, requer-se imediata concessão da medida cautelar, nos termos excepcionais do § 3º do art. 10 da Lei 9.868/99.

6. OS PEDIDOS

EM VISTA DO EXPOSTO, distribuída e autuada a presente ação, a autora, respeitosamente, requer a essa Excelsa Corte que, depois de concedida a medida liminar suspendendo a eficácia dos dispositivos impugnados, sejam solicitadas informações ao Governador do Estado do Ceará e à Assembléia Legislativa daquele Estado, ouvindo-se oportunamente o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, na forma dos artigos 6.º e 8º da Lei n.º 9.868/99.

Requer também que ao final seja julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade *ex tunc* dos dispositivos supra mencionados.

Protesta, desde logo, pela juntada dos documentos anexados e pela realização de **sustentação oral** na sessão de julgamento, o que faz com fundamento no art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerendo a intimação do subscritor da presente para tal finalidade.

Finalmente, requer que as publicações sejam feitas em nome de Cassio Augusto Muniz Borges, OAB/RJ n.º 91.152 e OAB/DF n.º 20.016-A, com endereço nesta capital no SBN, Quadra 01, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, 13.º andar, 70040-903.

E. Deferimento.

Brasília, 7 de junho de 2011.

CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

PATRÍCIA DA SILVA
OAB/SP 136.154